



Câmara dos Deputados

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (**PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, os seguintes parágrafos 5º e 6º :

“§5º Na contratação dos leilões anuais deverá ser exigido dos produtores de energia o grau de nacionalização dos equipamentos e serviços em valor de no mínimo 60%, a partir de 2011 com incremento de 5% bianual de conteúdo nacional dos equipamentos e serviços em valor até atingir-se 90% de grau de conteúdo nacional dos equipamentos e serviços.”

“§6º Na contratação dos leilões anuais deverá ser exigido dos produtores de energia a utilização somente de equipamentos novos e sem qualquer utilização anterior.”



Câmara dos Deputados

JUSTIFICATIVA

Os equipamentos usados (para instalação em novos projetos) estão sendo abolidos em praticamente todo o mundo. A inclusão desse parágrafo visa o fortalecimento de um mercado novo.

De modo a estimular o desenvolvimento da indústria local, manutenção de investimentos, absorção de novas tecnologias e principalmente de resguardar o número de empregos no Brasil, ressaltamos a importância de exigência do índice de nacionalização de equipamentos e serviços de no mínimo 60% **em valor dos produtos e serviços**, com incremento bianual de 5% **em valor** até atingir-se o mesmo índice preconizado para a segunda fase do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, instituído pela Lei nº 10.438/2002 de 26/04/2002, mesmo que essa não ocorra uma segunda fase.

Sem esse índice, continuará o mesmo quadro de injustiça aos fabricantes já instalados no Brasil.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2009.

Deputado Arnaldo Jardim

PPS/SP